



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Lei nº 2.258, de 03 de agosto de 2.017

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2018, e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Taiuva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do município de Taiuva para o exercício de 2018, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, no artigo 136, § 2º da Lei Orgânica Municipal, e na Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000 – *Lei de Responsabilidade Fiscal*, compreendendo:

- I – as prioridades da administração municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento geral do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente; e,
- VIII – as demais disposições gerais não contempladas nos incisos anteriores.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - As prioridades e metas para a lei orçamentária do exercício econômico-financeiro de 2018 deverão ser definidas a partir dos programas constantes do Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018-2021.

Artigo 3º - As ações que serão contempladas na lei orçamentária do exercício de 2018 são as constantes dos anexos desta lei, podendo os seus valores ser atualizados à época da elaboração da peça orçamentária, para fins de compatibilização com a receita estimada.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Parágrafo Único – Incorporar-se-ão a esta lei, os novos programas e/ou ações eventualmente introduzidas no projeto da LOA de 2018, desde que constantes das alterações propostas simultaneamente para o Plano Plurianual.

CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Artigo 4º - Integram esta Lei, os anexos referenciados nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, elaborados de acordo com a Portaria nº. 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar nº. 101/2000, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídas de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, Restos a Pagar com prescrição interrompida, despesas classificáveis de acordo com o artigo 37, da Lei Federal nº. 4320/64 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 5º - Para efeitos desta lei e da execução orçamentária no exercício de 2018, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo: e,

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, às quais se vinculam na forma do anexo que integra a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Artigo 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação das Unidades Orçamentárias da Administração Direta do Município.

Artigo 7º - O projeto de lei orçamentária anual observará o que dispõe esta lei, e será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2016, conforme estabelecido no artigo 215, inciso III, das Disposições Gerais e Transitórias, da Lei Orgânica do Município, devendo conter:

- I - mensagem;
- II - texto da lei;
- III - consolidação dos quadros orçamentários;
- IV - demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;
- V - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais constantes desta lei.

Parágrafo Único - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III, deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº. 4320/64, os seguintes demonstrativos:

I - de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos artigos 70 e 71, da Lei Federal nº. 9394/96, alterada pela LF nº. 12796, de 4 de abril de 2013;

II - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto; e,

III - de aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29/2000, regulamentada pela Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012.

Artigo 8º - Na lei orçamentária anual, que apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 9º - O projeto de lei orçamentária do Município de Taiuva, relativo ao exercício de 2018, deve assegurar os princípios de justiça, incluído a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I – o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II – o princípio de controle social implica garantir a todos os cidadãos, a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Artigo 10 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante audiência pública previamente convocada pelo Poder Executivo.

Artigo 11 - Os valores de receita e de despesa contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em reais (R\$), baseados nos preços correntes de junho de 2017.

Artigo 12 - Serão previstas na lei orçamentária anual, as eventuais receitas correspondentes aos recursos oriundos de concessões de serviços públicos, na forma de receitas de capital.

Artigo 13 - Na previsão da receita serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, a variação dos índices de preços, o crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, tomando-se por base o índice de inflação oficial apurado nos últimos doze meses.

Artigo 14 - As despesas com publicidade deverão ser destacadas na classificação funcional-programática da Unidade Orçamentária pertinente, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Artigo 15 – Observadas as prioridades a que se referem os artigos 2º e 3º, desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, se:



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

em andamento;

patrimônio público;

federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos

§ 1º - Em face da imprevisão das obras que continuariam se desenvolvendo no ano vindouro de 2018, fica o Poder Executivo dispensado da elaboração de anexo próprio desta Lei que, garantiria a consignação no correspondente projeto da LOA, de dotações suficientes para o prosseguimento ou conclusão delas naquele exercício financeiro.

§ 2º - Na ocorrência de situações que indiquem a possibilidade concreta de inconclusão de qualquer uma das obras, todas planejadas e orçadas para finalização em 2017, o Poder Executivo deverá elaborar relatório contendo as informações dos eventuais projetos adiados, as justificativas sobre o retardamento, bem como as providências orçamentárias para garantir a continuidade da execução deles no exercício seguinte de 2018.

§ 3º - O relatório a que se o parágrafo anterior, e previsto no artigo 45, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, será anexado a esta Lei, encaminhado à Câmara Municipal e amplamente divulgado.

Artigo 16 - É vedada a inclusão na lei orçamentária e, em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas ao custeio de instituições voltadas à Assistência Social, Cultura, Saúde e Educação, e que declarem aplicar, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de suas receitas nas atividades para as quais foram criadas.

§ 1º - Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda atender ao que segue:

I – certificado de registro junto ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – declaração de regular funcionamento, expedida por duas autoridades de órgão público estadual ou federal;

III – declaração subscrita pela autoridade superior do CMAS, confirmando que o dirigente da entidade não exerce função política no âmbito do Poder Executivo de Taiúva;

IV – certidão de inexistência de pendências relativas a prestações de contas anteriores, fornecida pela Prefeitura devidamente avalizada pelo Controle Interno.

V - Compromisso de franquear, a Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;

VI – Salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§ 2º - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

§ 3º - A concessão de benefício de que trata este artigo, se aprovada, deverá estar definida em lei específica que discriminará o nome da entidade e o valor a ser repassado no exercício de 2018.

Artigo 17 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam, claramente, o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Artigo 18 – As receitas próprias da Administração Direta serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, precatórios judiciais, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e convênios e as despesas de manutenção.

Artigo 19 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal no valor de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista o exercício de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 20 – Observado o disposto nesta lei, a Câmara Municipal de Taiuva encaminhará ao Departamento de Orçamento e Contabilidade do Poder Executivo, até o último dia útil de agosto de 2016, impreterivelmente, a sua proposta orçamentária parcial para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Artigo 21 – O repasse dos recursos para a Câmara Municipal deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores aquele limite constitucional, aplica-se a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, para a correta realocação antes do início da execução orçamentária.

§ 3º. Na elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos), aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

CAPITULO V DA EXECUÇÃO E DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Artigo 22 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II, § 1º, do artigo 31, todos da Lei Complementar nº. 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Artigo 23 - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I e da Lei 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º - Os créditos adicionais suplementares de que trata o art. 23º, poderão ocorrer de forma inter ou intra-programas, bem como entre unidades administrativas, constantes do anexo 6 - Programa de Trabalho, que integrará na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Não oneram o limite estabelecido no art. 23º, os créditos adicionais suplementares destinados a reforçar dotações orçamentárias relativas a:

a) Pessoal e Encargos Sociais;

b) Juros, encargos e amortização da dívida;

§ 3º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal nº. 4.320/64.

Artigo 24 - Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único - Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

Artigo 25 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, o Poder Executivo deverá elaborar e publicar o cronograma anual de desembolso mensal, a programação da despesa, especificada por Unidades Orçamentárias e as metas bimestrais de arrecadação.

[Handwritten signature and initials]



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Parágrafo Único – No decorrer da execução financeira e orçamentária, as previsões referidas no *caput* poderão ser revistas mediante ato do chefe do Executivo Municipal.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 26 – A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

§ Único – Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com o principal e juros somente de operações contratadas até a data de encaminhamento à Câmara Municipal do projeto de lei orçamentária.

Artigo 27 – A Lei orçamentária de 2018 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios, cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria de Administração Geral deverá encaminhar ao Departamento de Orçamento e Contabilidade, até o dia 31 de agosto de 2016, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, especificando:

- I – número do precatório;
- II – tipo de causa julgada;
- III – nome do beneficiário;
- IV – valor do precatório a ser pago;
- V – data do trânsito em julgado.

Artigo 28 – É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E REFLEXOS

Artigo 29 - Os valores das dotações orçamentárias destinadas às despesas de pessoal e encargos sociais, projetados nas propostas elaboradas pelas Unidades dos Poderes Legislativo e Executivo, serão calculados de acordo com a situação vigente em junho de 2017, considerando-se os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral, a



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

serem concedidos aos servidores públicos municipais e as admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no artigo 32 desta Lei.

Artigo 30 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19, da Lei Complementar nº. 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal, preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Artigo 31 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar nº. 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, nos casos de calamidade pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo chefe do Poder Executivo.

Artigo 32 – Para os efeitos do disposto no § 1º, do artigo 169, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, condicionados à lei específica, os Poderes Legislativo e Executivo ficam autorizados a proceder:

I – o preenchimento de vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante a realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei;

II – a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras;

III – a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV – a progressão funcional;

V – a implementação de programas de valorização, desenvolvimento e profissionalização dos servidores públicos municipais, de forma a aperfeiçoar a prestação dos serviços;

VI – a contratação de horas extras;

VII – ao incremento da despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista, decorrente da aplicação do disposto no § 1º, do artigo 39, da Constituição Federal.

Artigo 33 – Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I, do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, na forma dos Demonstrativos, desta lei.

Artigo 34 – Fica autorizada a revisão geral da remuneração, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 35 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, levará em consideração as medidas de

[Handwritten signature and initials]



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao aumento das receitas próprias, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste tributo;
- III – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- V – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Artigo 36 – O Poder Executivo poderá, mediante lei, conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37 - Na fixação da despesa, a lei orçamentária não consignará créditos com finalidade imprecisa ou dotação para investimento com duração superior ao exercício financeiro de 2018, salvo se o mesmo estiver contemplado no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Artigo 38 – Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 2017, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

Artigo 39 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo, devendo a alocação de recursos na lei orçamentária anual ser feita diretamente na Unidade Orçamentária responsável pela sua execução.

Artigo 40 – Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, conforme o caso, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/93, modificada posteriormente.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Artigo 41 – Os valores das metas fiscais estabelecidas nos anexos desta Lei devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2018.

Parágrafo Único – Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados nominal e primário fixados nesta Lei, em conformidade com os valores estabelecidos na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018.

Artigo 42 – Para fins de cumprimento do artigo 62, da Lei Complementar nº. 101/2.000, fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou congêneres, com os Governos Estadual e Federal, com vistas:


- a) ao funcionamento da segurança pública;
- b) a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou da União;
- c) a cessão de servidores, o fornecimento de alimentação e combustíveis para o funcionamento das polícias judiciária, civil e militar, e dos cartórios do Fórum da Comarca;
- d) ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município.

Artigo 43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taiúva, 03 de agosto de 2017.


Francisco Sérgio Clapis
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.


Kerlem R C Canoli
Diretora do DEPLAN